



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 066/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 206/2022, que “Autoriza prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e seus respectivos adjuntos, diretores de autarquias e servidores efetivos detentores de função gratificada, dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências”. Constitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, datada de 21/09/2022, acerca Projeto de Lei Ordinária nº 206/2022, que “Autoriza prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e seus respectivos adjuntos, diretores de autarquias e servidores efetivos detentores de função gratificada, dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 23/09/2022. Autuado e rubricado até fls. 09.

Em linhas gerais, o PL autoriza que servidores, que não motoristas, possam dirigir veículos oficiais do Município.

Num primeiro plano, conforme já referido já própria justificativa do PL, em âmbito federal há regramento similar, Lei nº 9.327/1996, que “Dispõe sobre a condução de veículo oficial”:

Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o art. 9º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, e demais disposições em contrário.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Vislumbra-se que a proposição está dentro da competência exercida pela Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Ainda, a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressalte-se o **caráter excepcional** o qual os cargos especificados no PL estão autorizados a dirigir veículos oficiais, até porque não pode ser desconsiderando que junto ao quadro de servidores públicos municipais há motoristas ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹², é pela constitucionalidade do PL nº 206/2022.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 26 de setembro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.